



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4727, de 2020 (Substitutivo-CD), que *altera o art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem a Plenário o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 4.727, de 2020, do Senado Federal, que *altera o art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor.*

Na forma como foi aprovado por esta Casa iniciadora, o PL altera a redação do *caput* do art. 265 do Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer que “*o defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente*”. Com a mesma finalidade, insere um § 6º ao art. 71 do Código de Processo Penal Militar (CCPM). Além disso, revoga os §§ 5º e 7º, também do art. 71, a fim de suprimir a figura do “advogado de ofício” do CPPM.

Na justificção apresentada, o autor do projeto, Senador Rodrigo Pacheco, pondera que a atual redação do art. 265 do CPP não se compatibilizaria com o sistema de princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, ao permitir que no processo criminal o juiz possa

multar o advogado do acusado, sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando, em sua análise pessoal, entender que houve o “abandono do processo por motivo não imperioso”.

O PL foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foram feitas algumas alterações. A primeira foi o acréscimo de um art. 1º ao projeto, indicando o objeto da lei. As outras foram a inserção de um § 3º ao art. 265 do Código de Processo Penal (CPP) e um § 8º ao art. 71 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em ambos os casos, para prever que “*em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado a constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado advogado dativo ou defensor público para a sua defesa*”.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que as modificações dispostas no substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 4.727, de 2020, são convenientes e oportunas.

O substitutivo acrescentou um art. 1º ao projeto, indicando o objeto da lei. Essa inclusão obedece ao que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e pode ser considerada uma mera emenda de redação.

Demais disso, foi proposto um § 3º ao art. 265 do CPP e um § 8º para o art. 71 do CPPM, em ambos os casos, para prever que no caso de abandono do processo pelo advogado o acusado seja “*intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e caso o acusado não seja localizado, deverá ser nomeado advogado dativo ou defensor público para sua defesa*”. Na nossa visão, essa alteração se mostrou adequada e alinhada com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO. REABERTURA. PRAZO. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. EXISTÊNCIA. INÉRCIA. DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. NOVOS ADVOGADOS. REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PEÇA ANTERIOR E INDEVIDAMENTE APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. INVIABILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A alegação de nulidade do acórdão recorrido, por parcialidade e teratologia, não veio acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado. Aplicação da Súmula 284/STF, pela falta de delimitação da controvérsia.

2. Embora sucinta, a resposta preliminar à acusação apresentada pela advogada constituída pelo acusado mostrou-se suficiente para atender fase processual prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na qual não é exigida a formulação de teses defensivas de mérito.

3. A matéria referente à nulidade pela falta de apreciação do pedido de reabertura do prazo para alegações finais não está preclusa, como afirmou o acórdão recorrido, porque foi suscitada pela defesa na primeira oportunidade que teve para se insurgir contra a aludida nulidade, qual seja, na apelação.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta.

5. Situação concreta de maior gravidade, porque a advogada então constituída não se mostrou inerte, mas, no prazo oferecido para as alegações finais noticiou que não mais representava acusado. Este, por sua vez, antes mesmo que fosse intimado, em menos de 10 dias, constituiu novos advogados que postularam a reabertura do prazo para as alegações finais.

6. Há nulidade absoluta no fato de o Juízo singular, sem ter apreciado o pedido de reabertura do prazo para alegações finais feito pelos advogados constituídos, ter sentenciado o feito, lançando mão das alegações finais anteriormente apresentadas pelo defensor dativo, por ocasião da intimação que o próprio Magistrado havia considerado

descabida, quando chamou o feito à ordem, por constatar que o acusado possuía defensor constituído.

7. Não se podem considerar como válidas as alegações finais apresentadas em razão de intimação indevida de advogado dativo, reconhecida pelo próprio Juízo de primeiro grau, se o acusado possuía advogado constituído. Ao assim se fazer, houve cerceamento de defesa.

8. A ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas.

9. Pela vedação à reformatio in pejus indireta, está consumada a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorrido o lapso prescricional, desde o último marco interruptivo que, com a anulação da sentença, passou a ser o recebimento da denúncia.

10. Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso especial.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para anular o processo desde a fase de alegações finais da defesa e, de ofício, é declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, III e IV, 110, § 1º, 114, II, 115 e 119, todos do Código Penal.

(REsp n. 1.512.879/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 6/10/2016.) (destacamos)

O que se observa é que, havendo inércia da defesa técnica, situação em que deverá ser nomeado defensor para a prática do ato processual, o STJ procurou assegurar ao acusado a possibilidade de escolha de novo patrono, sob pena de nulidade. Esse entendimento, do nosso ponto de vista, se mostra o mais acertado, uma vez que confere ao acusado a possibilidade de indicar um defensor de sua confiança.

Em relação à alteração promovida na Casa revisora há um único ponto que deve ser aperfeiçoado, o qual seria, na verdade, um ajuste de redação. É que embora se tenha previsto alternativamente a nomeação de “advogado dativo ou defensor público para a defesa” no caso de o acusado não ser localizado, na praxe processual, primeiramente se aciona a Defensoria e, na falta desta, o advogado dativo. Assim, estamos apresentando emenda de redação ao final unicamente para seguir essa ordem.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.727, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e ao § 8º do art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.727, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 265.

.....

§ 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 8º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora